



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral			
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total	
<i>Diário da República:</i>							1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00	2 — Preço de página para venda avulso, 25: preço por linha de anúncio, 45\$.
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00	3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00	
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-	

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 492/83:

Aprova a tabela de equivalências referente a algumas categorias específicas da antiga Administração Ultramarina.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto do Governo n.º 26/83:

Altera a letra de vencimento do lugar de secretário do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Decreto do Governo n.º 27/83:

Cria a carreira de investigação científica em organismos e serviços do Ministério dos Assuntos Sociais.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 167/83:

Regulamenta diversas questões de índole pedagógica e administrativa referentes ao Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Portaria n.º 493/83:

Autoriza a Universidade do Porto, através da Faculdade de Engenharia, a conceder o grau de mestre em Engenharia Térmica.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 492/83

de 29 de Abril

Dando execução ao artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, o presente diploma visa aprovar a tabela de equivalências referentes a algumas categorias específicas da antiga Administração Ultramarina, tendo sido adoptados para a elaboração das mesmas

os critérios que presidiram à elaboração de anteriores tabelas.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, é aprovada a tabela de equivalências a que se refere o mapa anexo à presente portaria, contendo categorias específicas da antiga Administração Ultramarina.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base ao seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categorias sem classe à data da atribuição da pensão, e o interessado invoque fundamentadamente que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia naquela data a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem do vencimento da classe que lhe corresponda, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

Assinada em 13 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro da Administração Interna, José Ângelo Ferreira Correia. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, António Jorge de Figueiredo Lopes, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 492/83
Categorias específicas da antiga Administração Ultramarina

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Operário especializado electricista	Electricista de 3.ª classe	Q
Operário especializado bobinador (caminhos de ferro)	Bobinador de 3.ª classe	Q
Operário fundidor (caminhos de ferro)	Fundidor de 3.ª classe	Q
Operário fundidor de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Fundidor de 1.ª classe	N
Operário mecânico (caminhos de ferro)	Mecânico de 3.ª classe	N
Operário mecânico de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Mecânico de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe caldeireiro (caminhos de ferro)	Caldeireiro de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe carpinteiro (caminhos de ferro)	Carpinteiro de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe electricista (caminhos de ferro)	Electricista de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe fundidor (caminhos de ferro)	Fundidor de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe pintor (caminhos de ferro)	Pintor de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe serralheiro	Serralheiro de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe serralheiro (caminhos de ferro)	Serralheiro de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe soldador (caminhos de ferro)	Soldador de 1.ª classe	O
Operário de 1.ª classe torneiro (caminhos de ferro)	Torneiro de 1.ª classe	N
Operário pedreiro	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Operário serralheiro (caminhos de ferro)	Serralheiro de 3.ª classe	Q
Operário serralheiro de vagões	Serralheiro de vagões de 3.ª classe	Q
Operário soldador	Soldador de 3.ª classe	R
Operário torneiro	Torneiro de 3.ª classe	Q
Operário torneiro (caminhos de ferro)	Torneiro de 3.ª classe	P
Operário torneiro mecânico de 1.ª classe	Torneiro mecânico de 1.ª classe	N
Pagador (serviços de caminhos de ferro)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Pagador de 1.ª classe (Junta Autónoma de Estradas)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Pagador de 2.ª classe (Junta Autónoma de Estradas)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Patrão de lancha (caminhos de ferro)	Patrão	M
Patrão de rebocadores (serviços de marinha)	Patrão	M
Pedreiro de 1.ª classe (câmara municipal)	Pedreiro de 1.ª classe	N
Pedreiro de 1.ª classe (CTT)	Pedreiro de 1.ª classe	N
Pedreiro de 1.ª classe (Gabinete do Plano do Limpopo) ...	Pedreiro de 1.ª classe	N
Pedreiro de 1.ª classe (obras públicas e transportes)	Pedreiro de 1.ª classe	N
Pedreiro de 1.ª classe (SMAE)	Pedreiro de 1.ª classe	N
Pedreiro de 3.ª classe (obras públicas)	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Pedreiro esp. de 2.ª classe (Reg. M.)	Pedreiro de 2.ª classe	P
Pedreiro-estucador de 1.ª classe	Pedreiro de 1.ª classe	N
Piloto (serviços de marinha)	Piloto de 2.ª classe	M
Piloto-mor (serviço de marinha)	Piloto-mor	J
Pintor de 1.ª classe	Pintor de 1.ª classe	N
Pintor de 3.ª classe (câmara municipal)	Pintor de 3.ª classe	Q
Pintor de 3.ª classe (Gabinete do Cunene)	Pintor de 3.ª classe	Q
Pintor do almoxarifado	Pintor de 2.ª classe	P
Pintor aut. de 1.ª classe (câmara municipal)	Pintor de 1.ª classe	N
Pintor esp. de 2.ª classe	Pintor de 2.ª classe	P
Pintor operário principal	Pintor principal	L
Pintor de 2.ª classe assalariado (caminhos de ferro)	Pintor de 2.ª classe	P
Porteiro	Porteiro de 2.ª classe	T
Porteiro (finanças)	Porteiro de 2.ª classe	T
Porteiro de 1.ª classe	Porteiro de 1.ª classe	S
Porteiro fiscal (pessoal civil)	Porteiro de 2.ª classe	T
Prático agrícola (serviços prisionais)	Agente técnico agrícola de 2.ª classe	L
Primeiro-oficial (DETA — caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Professores	(¹)	(¹)
Programador-reparador de 1.ª classe	Programador	H
Programador-reparador de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Programador	H
Programador-reparador de 2.ª classe	Programador	H
Programador-reparador de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Programador	H
Radiomontador (DGS)	Montador de telecomunicações principal	L
Radiomontador de 2.ª classe (cm. oficial)	Montador de telecomunicações principal	L
Radiomontador-chefe	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Radiotécnico (caminhos de ferro)	Montador de telecomunicações principal	L
Radiotécnico de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Radiotécnico montador	Montador de telecomunicações de 3.ª classe	Q
Radiotelegrafista de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Radiotelegrafista de 1.ª classe (DGS)	Primeiro-oficial	J
Radiotelegrafista de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Segundo-oficial	L
Recebedor (corpos administrativos)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Recebedor (serviços municipais de viação)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Recebedor de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Recebedor de 2.ª classe	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Recebedor de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Recebedor de água de 3.ª classe	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	M
Recebedor de bairro	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	M
Recebedor-contador (serviços municipais de viação)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Recepcionista de 2.ª classe	Técnico auxiliar de turismo de 2.ª classe	M
Redactora de 2.ª classe	Redactora de 2.ª classe	M

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Regente agrícola de 1.ª classe	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe	H
Regente agrícola florestal	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe	J
Revisor aut. (caminhos de ferro)	Revisor de transportes colectivos	L
Revisor de bilhetes (caminhos de ferro)	Revisor de transportes colectivos	L
Revisor de bilhetes de 1.ª classe	Revisor de transportes colectivos	L
Revisor de bilhetes de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Revisor de transportes colectivos	L
Revisor de bilhetes de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Revisor de transportes colectivos	L
Revisor de bilhetes principal (caminhos de ferro)	Revisor de transportes colectivos	L
Revisor-chefe (imprensa)	Revisor gráfico principal	L
Revisor de material (caminhos de ferro)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Revisor de material de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	L
Revisor de material de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Revisor de transportes	Revisor de transportes colectivos	L
Revisor de transportes colectivos (câmara municipal)	Revisor de transportes colectivos	L
Secretária-recepcionista de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Secretária-recepcionista de 2.ª classe	M
Segundo-mecanógrafo (caminhos de ferro)	Operador de registo de dados	L
Segundo-mecanógrafo-adjunto	Operador de registo de dados	L
Segundo-mecanógrafo-adjunto (caminhos de ferro)	Operador de registo de dados	L
Segundo-piloto (serviços de marinha)	Piloto de 2.ª classe	M
Serrador de 3.ª classe	Serrador de 3.ª classe	R
Serralheiro	Serralheiro de 3.ª classe	Q
Serralheiro (caminhos de ferro de Angola)	Serralheiro de 3.ª classe	Q
Serralheiro de 1.ª classe (Câmara Municipal do Lobito) ...	Serralheiro de 1.ª classe	N
Serralheiro de 2.ª classe (Câmara Municipal do Lobito) ...	Serralheiro de 2.ª classe	P
Serralheiro principal (CMNL)	Serralheiro principal	L
Serralheiro bate-chapa de 1.ª	Serralheiro de 1.ª classe	N
Serralheiro canalizador de 1.ª classe	Serralheiro civil de 1.ª classe	N
Serralheiro especial de 1.ª classe	Serralheiro de 1.ª classe	N
Serralheiro civil	Serralheiro civil de 3.ª classe	Q
Serralheiro civil de 1.ª classe	Serralheiro civil de 1.ª classe	N
Serralheiro civil de 1.ª classe (Serviços Municipalizados de Lourenço Marques).	Serralheiro civil de 1.ª classe	N
Serralheiro mecânico assalariado (caminhos de ferro)	Serralheiro mecânico de 3.ª classe	Q
Serralheiro mecânico de 1.ª classe (administração civil) ...	Serralheiro mecânico de 1.ª classe	N
Serralheiro mecânico de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Serralheiro mecânico de 1.ª classe	N
Serralheiro mecânico de 2.ª classe (administração civil)	Serralheiro mecânico de 2.ª classe	P
Serralheiro soldador de 1.ª classe (Junta Autónoma de Estradas).	Serralheiro soldador de 1.ª classe	N
Servente (GITA)	Servente	U
Servente (serviços de aeronáutica civil)	Servente	U
Servente de quartos (SPEU)	Servente	U
Soldador de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Soldador de 1.ª classe	Q
Soldador de 2.ª classe	Soldador de 2.ª classe	Q
Sondador	Sondador de 3.ª classe	Q
Sondador de 1.ª classe	Sondador de 1.ª classe	N
Sondador-chefe	Sondador principal	L
Sondador-ajudante	Sondador de 3.ª classe	Q
Subchefe de oficinas	Encarregado de oficinas	J
Subinspector escolar	Inspector	F
Superintendente de operações	Chefe de repartição	E
Técnico (serviços de emprego)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico de 1.ª (agron. fit.)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico de 1.ª classe (serviços de agricultura)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico principal (Instituto do Algodão)	Técnico superior principal	D
Técnico principal (Junta Autónoma de Estradas)	Técnico superior principal	D
Técnico principal (Junta Provincial de Povoamento)	Técnico superior principal	D
Técnico-chefe (serviços de economia)	Técnico superior principal	D
Técnico assessor	Assessor	C
Técnico auxiliar (serviços de saúde e assistência)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 1.ª classe	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 1.ª classe (A. civil)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 1.ª (Comando Naval)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 1.ª classe (DETA — caminhos de ferro)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 1.ª (Gabinete do Plano do Zambeze)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 1.ª (GITA)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 1.ª classe (I. Inf.)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 1.ª classe (serviços de saúde)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe (Cent. C.)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 2.ª classe (Gabinete do Plano do Limpopo).	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 2.ª classe (Gabinete do Plano do Zambeze).	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 2.ª classe (serviços geográficos e cadastrais).	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 2.ª classe (Hospital do Ultramar)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 2.ª classe (Inst. Ind. Pescas)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 2.ª classe (oficinas navais)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Técnico auxiliar de 2.ª classe (serviços de educação)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 2.ª classe (serviços de saúde)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 3.ª classe	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 3.ª classe (Gabinete do Plano do Zambeze).	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 3.ª classe (Instituto de Crédito)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 3.ª classe (Junta Provincial de Povoamento).	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar de 3.ª classe (serviços de educação)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar principal	Técnico auxiliar principal	J
Técnico auxiliar principal (serviços de educação)	Técnico auxiliar principal	J
Técnico auxiliar principal (serviços de saúde)	Técnico auxiliar principal	J
Técnico auxiliar ajudante silvicultor de 2.ª classe	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Técnico auxiliar ofic. de 1.ª classe	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico-chefe rad. comut. (CTT)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Técnico-chefe de transmissão	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Técnico cont. (caminhos de ferro)	Chefe de secção	H
Técnico comnt. telef. de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Técnico contabilista	Perito contabilista de 2.ª classe	J
Técnico de contas (J. Nac. Hab.)	Perito contabilista de 2.ª classe	J
Técnico de contas de 1.ª classe	Perito contabilista de 1.ª classe	H
Técnico de contas de 2.ª classe	Perito contabilista de 2.ª classe	J
Técnico de contas de 3.ª classe	Perito contabilista de 2.ª classe	J
Técnico director	Assessor	C
Técnico docum. de 1.ª classe	Bibliotecário de 1.ª classe	E
Técnico de oficinas de 2.ª classe (DETA — caminhos de ferro).	Operário qualificado principal	L
Técnico de oficinas de 3.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Técnico de oficinas de 3.ª classe (DETA — caminhos de ferro).	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Técnico radioc. de 2.ª classe (CTT)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Técnico de 1.ª classe comnt. telef. (CTT)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Técnico de 2.ª classe comnt. telef. (CTT)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico superior de 1.ª classe (A. civil)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico superior de 1.ª classe (administração civil)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico superior de 1.ª classe (GITA)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico superior de 1.ª classe (I. I. Agr.)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico superior de 1.ª classe (I. Trab.)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico superior de 1.ª classe (obras públicas)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico superior de 1.ª classe (serviços hidráulicos)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior de 2.ª classe	G
Técnico superior principal	Técnico superior principal	D
Técnico superior principal (A. civil)	Técnico superior principal	D
Técnico superior principal (S. Bio. e Pescas)	Técnico superior principal	D
Técnico superior principal (serviços de obras públicas)	Técnico superior principal	D
Técnico de transmissões de 1.ª classe (CTT)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Técnico principal de cabos (CTT)	Operário qualificado principal	L
Técnico principal (grupo de geradores) (CTT)	Operário qualificado principal	L
Técnico principal C. Telefones (CTT)	Operário qualificado principal	L
Técnico principal de telecomunicações (CTT)	Operário qualificado principal	L
Técnico principal de radiocomunicações (CTT)	Operário qualificado principal	L
Telefonista (serviços de aeronáutica civil)	Telefonista de 2.ª classe	S
Telefonista (DGS)	Telefonista de 2.ª classe	S
Telefonista (Laboratório de Engenharia)	Telefonista de 2.ª classe	S
Telefonista (Junta Provincial de Habitação)	Telefonista de 2.ª classe	S
Telefonista de 1.ª classe (r. aérea)	Telefonista de 1.ª classe	Q
Telefonista de 2.ª classe	Telefonista de 2.ª classe	S
Telefonista principal (CTT)	Telefonista principal	O
Telefonista principal de 1.ª classe	Telefonista principal	O
Telefonista principal de 2.ª classe	Telefonista principal	O
Telefonista-chefe de 1.ª classe (CTT)	Telefonista-chefe de 1.ª classe	M
Telefonista assalariada	Telefonista de 2.ª classe	S
Telefonista-recepcionista	Telefonista de 2.ª classe	S
Terceiro-mecanógrafo (Inspeção de Crédito e Seguros)	Operador de registo de dados	L
Terceiro-mecanógrafo-adjunto	Operador de registo de dados	L
Terceiro-mecanógrafo-adjunto (caminhos de ferro)	Operador de registo de dados	L
Terceiro-oficial (DETA — caminhos de ferro)	Terceiro-oficial	M
Tesoureiro (alfândegas)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Tesoureiro (Câmara Municipal de Moçambique)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Tesoureiro (Gabinete do Plano do Limpopo)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Tesoureiro (Junta Autónoma de Estradas)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Tesoureiro de 1.ª classe (S. Com.)	Tesoureiro de 1.ª classe	I
Tesoureiro de 2.ª classe (Junta Provincial de Povoamento)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Tesoureiro de 3.ª classe	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Tesoureiro de 3.ª classe (finanças)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Topógrafo de 1.ª classe	Topógrafo de 1.ª classe	K
Topógrafo de 1.ª classe (Laboratório de Engenharia)	Topógrafo de 1.ª classe	K

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Topógrafo principal (Câmara Municipal de Moçambique)	Topógrafo principal	I
Topógrafo principal (Gabinete do Plano do Limpopo)	Topógrafo principal	I
Topógrafo-chefe (Cabora-Bassa)	Topógrafo principal	I
Topógrafo-chefe (caminhos de ferro)	Topógrafo principal	I
Topógrafo-chefe (Junta Autónoma de Estradas de Angola)	Topógrafo principal	I
Topógrafo-geómetra de 1.ª classe	Topógrafo de 1.ª classe	K
Topógrafo-geómetra de 2.ª classe	Topógrafo de 2.ª classe	L
Topógrafo-geómetra principal	Topógrafo principal	I
Topógrafo-geómetra principal (serviços geográficos e cadastrais).	Topógrafo principal	I
Topógrafo-geómetra-chefe	Topógrafo principal	I
Torneiro de 1.ª classe (Junta Provincial de Povoamento)	Torneiro mecânico de 1.ª classe	N
Torneiro de 1.ª classe (serviços de marinha)	Torneiro mecânico de 1.ª classe	P
Torneiro mecânico de 2.ª classe	Torneiro mecânico de 2.ª classe	P
Torneiro mecânico-chefe	Torneiro mecânico principal	L
Tractorista	Tractorista	Q
Tractorista (Câmara Municipal de Golungo)	Tractorista	Q
Tractorista (DETA — caminhos de ferro)	Tractorista	Q
Tractorista de 1.ª classe (Câmara Municipal de Carmona)	Tractorista	Q
Tractorista de 1.ª classe (Junta Provincial de Povoamento)	Tractorista	Q
Tradutor (DGS)	Tradutor	Q
Tradutor-intérprete principal	Tradutor-correspondente	L
Trolha-pedreiro de 1.ª classe (Junta Provincial de Povoamento).	Tradutor-correspondente-intérprete	J
Verificador (alfândegas — Timor)	Pedreiro de 1.ª classe	N
Verificador (serviços de alfândegas)	Técnico-verificador de 2.ª classe	J
Verificador de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Técnico-verificador de 2.ª classe	J
Verificador de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Verificador principal (CFT)	Segundo-oficial	L
Vigilante	Primeiro-oficial	J
Vigilante (serviços geológicos e minas)	Guarda de 2.ª classe	T
Vigilante de jardins e parques (Câmara Municipal de Nova Lisboa).	Guarda de 2.ª classe	T
Voluntário (OPVDC, Angola)	Guarda de 2.ª classe	T
Zelador	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Zelador (Câmara Municipal do Lobito)	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Operário qualificado de 1.ª classe	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Zelador (corpos administrativos de Angola)	Fiscal municipal de 2.ª classe	M

(1) Aos professores do ensino preparatório ou secundário do ex-ultramar é extensivo o mapa II, anexo à Portaria n.º 22/83, de 7 de Janeiro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto do Governo n.º 26/83 de 29 de Abril

O lugar de secretário do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, conforme o quadro aprovado pela Portaria n.º 534/81, de 29 de Junho, é remunerado pela letra F da tabela geral da função pública, tal como já acontecia no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Considerando que este cargo de secretário é equiparado ao de chefe de repartição, como resulta do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 35/72, de 31 de Janeiro;

Considerando que ao cargo de chefe de repartição, a partir e por força do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Março, foi atribuída a letra E;

Considerando, ainda, que os lugares de secretário das faculdades, escolas e institutos das universidades, pelo Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, e pelo

Decreto n.º 38/81, de 26 de Março, têm a categoria e vencimento correspondentes à letra E;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 26 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao lugar de secretário do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, constante do quadro aprovado pela Portaria n.º 534/81, de 29 de Junho, passa a corresponder a letra E da tabela geral de vencimentos da função pública.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Assinado em 13 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Decreto do Governo n.º 27/83
de 29 de Abril

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, que cria a carreira de investigação científica é suficientemente esclarecedor da necessidade da instituição de uma tal carreira.

Cabendo naturalmente às estruturas de saúde, nomeadamente aos hospitais, ao Instituto Nacional de Saúde, à Escola Nacional de Saúde Pública e ao Instituto Nacional de Sangue, tarefas importantes no domínio da investigação, conveniente se torna que no Ministério dos Assuntos Sociais também seja adoptada essa carreira.

Aos hospitais atribui a lei 3 funções dominantes: assistencial, de investigação e de ensino. Como tal, torna-se imperioso, dada a pluridisciplinaridade da investigação, encarar a necessidade de, em unidades especializadas, ser possível obter a colaboração permanente de técnicos investigadores não enquadrados nas carreiras médicas ou de técnicos superiores de saúde. Biólogos, bioestatistas, biofísicos, químicos e matemáticos, entre outros, são indispensáveis em áreas de investigação que se desenvolvem nos hospitais.

Por maioria de razão se torna necessária a existência de investigadores, enquadrados numa carreira, no Instituto Nacional de Saúde, na Escola Nacional de Saúde Pública e no Instituto Nacional de Sangue.

A extensão da carreira de investigação científica ao Ministério dos Assuntos Sociais não acarreta novos encargos, apenas concedendo aos organismos agora abrangidos a possibilidade de admitirem a existência destes técnicos, possibilitando assim a revisão selectiva e criteriosa dos seus quadros de pessoal.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a carreira de investigação científica nos seguintes organismos e serviços do Ministério dos Assuntos Sociais.

- a) Hospitais centrais;
- b) Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA);
- c) Escola Nacional de Saúde Pública;
- d) Instituto Nacional de Sangue (INS).

2 — Aos organismos e serviços referidos no número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro.

Art. 2.º As alterações aos quadros de pessoal dos organismos e serviços onde seja instituída a carreira de investigação científica serão efectuadas por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Eduardo da Silva Barbosa — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Assinado em 8 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 167/83
de 29 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 522/72, de 15 de Dezembro, foi criado o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Destinado inicialmente ao ensino da gestão e das ciências do trabalho, o Instituto tem vindo a alargar o seu âmbito de actividade no domínio das ciências sociais, aprovado que foi, em 1978, o curso de licenciatura em Sociologia e, em 1982, o curso de licenciatura em Antropologia Social.

Escola de índole universitária, o ISCTE encontra-se a aguardar a sua integração numa das universidades de Lisboa.

Torna-se, porém, necessário que, até à integração, o ISCTE disponha dos instrumentos legais que lhe permitam viver plenamente a sua vocação universitária.

Há, por outro lado, que esclarecer dúvidas que se têm levantado acerca da concessão do grau de doutor no quadro do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/72 e no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 10/78, de 5 de Abril, bem como salvaguardar os efeitos de actos praticados nos termos de uma diferente interpretação das referidas disposições legais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE) é um estabelecimento de ensino superior universitário.

Art. 2.º A Universidade Técnica de Lisboa confere, através do ISCTE, o grau de doutor em Organização e Gestão de Empresas, em Sociologia e em Antropologia Social.

Art. 3.º A Universidade Técnica de Lisboa confere, através do ISCTE, o grau de mestre nas especialidades que venham a ser autorizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 263/80, de 7 de Agosto.

Art. 4.º Os planos e regimes de estudos dos cursos de licenciatura ministrados no ISCTE serão aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Art. 5.º São reconhecidas como válidas as equivalências ao grau de doutor conferidas nos termos do Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro, em cujo processo o presidente do conselho científico do ISCTE exerceu as competências que, face ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/72, de 15 de Dezembro, cabem ao reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Art. 6.º — 1 — É extinto o curso de Ciências do Trabalho do ISCTE, deixando, em consequência, de ser conferidos os graus de bacharel e de licenciado em Ciências do Trabalho.

2 — É extinto o grau de bacharel em Organização e Gestão de Empresas pelo ISCTE.

Art. 7.º A estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa será fixada por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do

Plano e dos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 12 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Portaria n.º 493/83

de 29 de Abril

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Engenharia, concede o grau de mestre em Engenharia Térmica.

2.º

(Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia Térmica, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Área científica)

A área científica do curso é a Engenharia Térmica.

4.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

a) Termodinâmica Aplicada	9
b) Simulação e Avaliação de Sistemas Térmicos	11,5
c) Aplicações Térmicas	4
Total	24,5

5.º

(Duração normal)

A duração normal do curso é de um ano lectivo.

6.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedência serão fixados pelo conselho científico.

7.º

(Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula os licenciados em Engenharia Mecânica ou em áreas afins ou titulares de habilitações legalmente equivalentes com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 9.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitações legalmente equivalentes cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

8.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

3 — Poderá igualmente ser fixado no mesmo despacho um número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

4 — Cada proposta do *numerus clausus* deverá ser acompanhada de um relatório comprovativo de estarem satisfeitas as condições referidas no n.º 13.º

9.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 7.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 8.º, uma equilibrada satisfação de procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas

de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, de determinadas disciplinas do elenco de licenciatura ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 7.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

10.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

11.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 8.º

12.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Engenharia Mecânica, nas especialidades de Máquinas Térmicas e de Tecnologia da Transferência de Calor.

13.º

(Entrada em funcionamento)

A entrada em funcionamento do curso ficará dependente da reunião pela Universidade dos recursos humanos e materiais adequados à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Abril de 1983.

O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.